



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0019847-15.2010.815.0011 – 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz
Agravante: Banco Finasa BMC S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior
Agravado: Fábio de Araújo Silva
Advogado: Fernando Fernandes Mano

ACÓRDÃO

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO INTERNO – AÇÃO REVISIONAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – PROCEDÊNCIA PARCIAL – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE DEMANDADA – SERVIÇOS DE TERCEIROS E CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO – TRANSFERÊNCIA DO CUSTO DA OPERAÇÃO PARA O CONSUMIDOR – ILEGALIDADE - . AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO INTERNAMENTE AGRAVADA – RECURSO DESPROVIDO.

– Embora contratualmente previstos, a cobrança de Tarifas de SERVIÇOS DE TERCEIROS E SERVIÇOS CORRESPONDENTE NÃO BANCÁRIO são abusivas na medida em que transfere para o consumidor custo de serviços ínsitos à operação bancária que não representam contraprestação dos serviços contratados. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor.

– Não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já

manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantida aquela decisão.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os integrantes da **Terceira Câmara Cível**, à **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fls. 309.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco Finasa BMC S/A insurgindo-se contra **decisão monocrática** da Relatoria do Exmo. Des. José Aurélio da Cruz que **NEGOU SEGUIMENTO a apelação interposta pelo agravante para reconhecer a ilegalidade na cobrança das tarifas denominadas de “Serviços de Terceiros” e “Correspondente não bancário”, nos termos do art. 557, caput, do CPC.**

O Agravante irrequieto com a **decisão monocrática** de fls. **252/255**, interpôs o presente recurso, postulando a reforma da **decisão recorrida**.

No mérito, em síntese, sustenta a legalidade da cobrança das tarifas cobradas a título de Serviços de terceiros e Serviços Correspondente Não Bancário, vez que contratualmente previstas, razão porque pugnou pela retratação da **decisão monocrática** e, caso não seja esse o entendimento, que o recurso seja submetido a julgamento, sendo-lhe dado provimento.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a decidir.

O **Agravo Interno** é **tempestivo** e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, **de ser conhecido**.

A questão dispensa maiores comentários, **não sendo caso de retratação, tampouco de provimento do presente Agravo Interno**.

Analisando o arrazoado, entendo que o **Agravante** não trouxe nenhum argumento capaz de modificar o entendimento adotado quando da prolação da **decisão recorrida**.

De fato, com relação as taxas de "**Serviço de Terceiro**" e "**Serviço de Correspondente Não Bancário**", estas também são indevidas, ao passo que **destinam-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e devem, portanto, ser suportados pela instituição financeira, não podendo ser transferida para o consumidor.**

Há muito pacificou-se na jurisprudência pátria, sobretudo nos Tribunais Superiores, que é ilegal e abusiva a transferência para o consumidor de custos de serviços ínsitos à operação bancária, sem a devida contraprestação, cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pelas instituições financeiras em decorrência dos riscos da sua atividade econômica. Nesse sentido, cito precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

(...)

5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que **é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica.**

6. Recurso especial provido.

(STJ; REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 06/08/2013)

Direito do consumidor. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Cessão de crédito com anuência do devedor. Prestações indexadas em moeda estrangeira (dólar americano). Crise cambial de janeiro de 1999. Onerosidade excessiva. Caracterização. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação.

(...)

- **É ilegal a transferência de risco da atividade financeira ao consumidor, ainda mais quando não observado o seu direito à informação.**

(STJ; REsp 417.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 01/07/2002, p. 339)

Nesse linha de intelecção, não destoam os Tribunais pátrios, inclusive este Egrégio Tribunal de Justiça:

CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TAC, TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM, DE SERVIÇOS DE TERCEIRO, DE REGISTRO DE CONTRATO.

1. Embora contratualmente prevista, é abusiva a cobrança de tarifa de cadastro, bem como de tarifa de cobrança, de serviço de terceiros, de avaliação de bem, de registro de contrato, pois destinam-se ao custeio de serviços ínsitos à operação bancária e devem, portanto, ser suportados pela instituição financeira. Afinal, é abusiva a cobrança de taxas que não representam prestação de serviço ao cliente, servindo apenas como estratégia para redução de riscos da atividade do fornecedor.

2. Recurso não provido.

(TJ-SP; APL: 24291720128260196, Relator: Melo Colombi, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/11/2012)

APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - **CLÁUSULA ABUSIVA - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO** - COBRANÇA INDEVIDA DE ENCARGOS - SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSOS APRESENTADOS - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - INCIDÊNCIA DE JUROS PROPORCIONAIS - NEGATIVA DE MULTA DE MORA DE 2 por cento - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS - PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO APELO E DESPROVIMENTO DO SEGUNDO APELO. - Tarifa de contratação, tarifa de inclusão de gravame, ressarcimento de despesas de promotora de vendas, **ressarcimento de serviços de terceiros e tarifa de cobrança bancária ferem o CDC, ainda que previstas expressamente no contrato, porque constituem transferência ao consumidor de custos inerentes à própria atividade da instituição financeira, os quais não guardam qualquer relação com a outorga do crédito e, por isso, não podem ser admitidas.**

TJPB - Acórdão do processo nº 01820100021098001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 09/04/2013 [em destaque]

Dessa maneira, embora *in casu* as tarifas de “serviços de terceiros” e “serviços correspondente não bancário” tenham sido expressamente pactuadas, a incidência destas tarifas é ilegal na medida em que evidenciam vantagem exagerada do banco apelante, cujo intuito foi acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de crédito. Assim sendo, são nulas as tarifas nos termos do art. 51, incisos IV e XII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

(...)

XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; [em negrito].

Destarte, não tendo vindo aos autos nenhum elemento novo capaz de alterar o convencimento já manifestado quando da decisão recorrida, é de ser mantido, em todos os seus termos, o “**decisum**” **monocrático** proferido – fls. 252/255.

DISPOSITIVO

À vista do esposado, esvaziado o presente recurso de argumentos plausíveis, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**, mantendo incólume a decisão agravada.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
Relator

